



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001802-10.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante NEUZA POLI FREDERICO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1001802-10.2024.8.26.0411

Origem: **Foro de Pacaembu/1ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Ruth Duarte Menegatti

Recorrente: **Neuza Poli Frederico Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bmg S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00646

Ação declaratória de nulidade de contrato, com pedido de repetição de indébito e pedido subsidiário de conversão para empréstimo consignado. Contrato de cartão de crédito consignado. Contratação comprovada. Ausência de nulidade. Sentença de improcedência. Contratação de cartão de crédito consignado comprovada. Alegação de falta de informações claras e vício de consentimento afastada. Validade do contrato e regularidade da cobrança efetuada. Impossibilidade de conversão do contrato em empréstimo consignado simples. Direito ao cancelamento do cartão de crédito reconhecido, mas sem exoneração da obrigação de quitação do saldo devedor. Precedentes. Restituição de valores incabível. Sentença reformada em parte mínima. **Recurso provido, em parte.**

Vistos etc.

Trata-se de sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de contrato, com pedido de repetição de indébito e pedido subsidiário de conversão para empréstimo consignado. Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

A autora, ora apelante, alega que pretendia contratar empréstimo consignado comum e não cartão de crédito com descontos no respectivo benefício previdenciário. Ressalta que não fez uso do cartão para compras e que há necessidade de

reconhecimento da nulidade do contrato discutido nos autos, com a devolução dos valores indevidamente descontados. Alternativamente, requer a adequação/conversão do contrato em empréstimo consignado comum. Pleiteia, por fim, o cancelamento do cartão de crédito.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 450).

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em razão da concessão da justiça gratuita (fls. 137).

É o relatório.

A despeito da minha convicção sobre o tema, alinho-me ao entendimento consolidado no âmbito da 15ª Câmara de Direito Privado, de modo que o recurso comporta provimento, em parte.

Inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. O apelado figura como fornecedor, prestando serviço de natureza bancária, sendo a autora a destinatário final, nos moldes do art. 3º, § 2º, da legislação em comento. Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, art. 4º, I, c.c. art. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que “***O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras***”.

Infere-se dos autos que o pedido autoral é voltado à nulidade do contrato na modalidade RMC, com restituição em dobro dos valores descontados. Subsidiariamente, pede-se a conversão para crédito consignado simples. A alegação é de que se acreditava ter contratado empréstimo na modalidade consignado e que o banco não prestou as informações necessárias acerca da modalidade de contratação.

Ao que se vê, a parte autora admitiu ter celebrado contrato de empréstimo consignado junto à instituição ré, mas afirmou que não intencionava contratar o cartão de crédito com reserva da margem consignável (RMC) e que houve violação ao dever de informação, ensejando inequívoco vício do consentimento (fls. 03).

O instrumento contratual anexado aos autos pela instituição bancária comprova a existência de relação jurídica entre as partes, consistente em contratação de cartão de crédito consignado junto ao banco réu (fls. 395/407 – mediante assinatura a rogo e

presença de duas testemunhas).

Verifica-se, ainda, que no termo de adesão ao cartão de crédito consignado consta expressa autorização para desconto em benefício para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal (fls. 395 e 322).

O contrato celebrado possui todos os termos e condições delimitados, definidos de forma clara e objetiva.

Com efeito, o negócio jurídico é válido porque livremente celebrado, conforme atestado nos autos, ensejando o afastamento de qualquer alegação de vício do consentimento, uma vez que não demonstrada má-fé.

Não se vislumbra qualquer mácula na relação jurídica, ante a inequívoca manifestação de vontade e anuência do autor, ora apelante, aos termos contratados, tendo a instituição ré evidenciado a correta prestação de serviços bancários e a validade do negócio jurídico entre as partes, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe recaia ante a aplicação da legislação consumerista.

Logo, pelo princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), cabe ao contratante o devido cumprimento da obrigação nos termos pactuados.

Conclui-se, portanto, ter a instituição ré atuado dentro do exercício regular do direito, ao efetuar os descontos decorrentes de dívida efetivamente contratada e não saldada, não havendo como rever o contrato para convolar em contrato de empréstimo consignado, tampouco condená-la à restituição dos valores.

Evidentemente, o consumidor deve arcar com todo o montante residual dos gastos que vier a realizar, seja com a utilização do cartão em compras, seja com saques. Ademais, a sistemática do cartão de crédito consignado permite que o consumidor quite as faturas da forma que quiser, não havendo número ou valor determinado de parcelas para o empréstimo. Pode pagá-lo em uma só vez ou aos poucos, respondendo pelos encargos moratórios, ajustando o contrato às suas necessidades.

Agiu a instituição financeira, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu de forma transparente tais circunstâncias, uma vez que nos documentos assinados pelo consumidor (fls. 395/407) constam cláusulas contratuais claras e precisas quanto ao objeto da avença, ou seja, de que eventual empréstimo se daria por meio do cartão de crédito consignado emitido pela instituição financeira, não havendo que se falar em falha no dever de informação.

O mero arrependimento posterior não se confunde com vício de consentimento, este sim apto a ensejar a declaração de nulidade contratual ou eventual revisão.

Este é o entendimento desta C. Câmara:

Direito Civil e Processual Civil. Ação declaratória de nulidade de cartão consignado de benefício. Reserva de Margem Consignável (RMC). Relação jurídica incontroversa. Regularidade da contratação. Inexistência de danos materiais e morais. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado com pedido de repetição de indébito e danos morais, proposta pela autora apelante, alegando que sua intenção era contratar empréstimo consignado convencional. II. Questão em discussão 2. A controvérsia gira em torno da validade da contratação de cartão de crédito consignado (RMC), a alegação de erro no tipo de contrato firmado e a existência de danos morais decorrentes dos descontos realizados diretamente no benefício previdenciário do autor. III. Razões de decidir 3. A autora não negou a relação jurídica com o banco réu, apenas discordando da modalidade de contratação realizada. 4. O contrato foi devidamente comprovado nos autos, com expressa manifestação de consentimento da autora, não havendo indícios de fraude ou desinformação. 5. A legislação pertinente (Lei nº 10.820/03) autoriza a utilização de até 5% do benefício previdenciário para pagamento de faturas de cartão de crédito consignado, sendo a contratação dessa modalidade legal e válida. 6. O alegado cerceamento de defesa pela falta de perícia grafotécnica não procede, pois a autora não negou a relação contratual, sendo a discordância apenas quanto à forma de contratação. 7. Não há comprovação de dano moral, sendo a relação jurídica válida e regular, sem ilicitude que justificasse a indenização pleiteada. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: "A contratação de cartão de crédito consignado (RMC) com autorização para descontos no benefício previdenciário é legal, sendo inviável a pretensão de nulidade do contrato e de indenização por danos morais na ausência de comprovação de irregularidades ou vícios no consentimento." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, 373, I e II, art. 85, §2º; Lei nº 10.820/2003, art. 1º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A. Jurisprudência relevante

citada: Precedentes desta E. Câmara.

Apelação Cível 1003066-79.2024.8.26.0664; Relator **Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/10/2024.

Ação de obrigação de fazer – Cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) – Prova da contratação – Não ocorrência de ilegalidade – Impossibilidade de que se autorize repetição do indébito – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Apelação Cível 1013057-28.2024.8.26.0196; Relator **Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/10/2024.

Em suma, sendo incontroversa a contratação do cartão de crédito consignado e restando claro que o desconto a título de RMC serve apenas para cobrir o valor atribuído para pagamento mínimo da fatura, afasta-se a alegação de violação ao dever de informação.

De se salientar, ainda a este respeito, que a realização de saque por intermédio do cartão de crédito conta com regulamentação expressa no art. 2º, §2º, I, b, da Lei 10.820/03, com as alterações da Lei 13.172/15, e tem por objetivo a ampliação do crédito, inclusive para quitação de pequenas dívidas, com incidência de juros mais vantajosos e garantia de que o pagamento mínimo não causaria superendividamento. Inexistindo, pois, ato ilícito na cobrança do valor liberado ao devedor com os saques (fls. 303/307).

Agiu a instituição ré, assim, no exercício regular de direito afeto ao credor (Art. 188, I, CC), dando estrito cumprimento ao contrato, não havendo, portanto, que se falar em restituição de valores ou conversão para empréstimo consignado comum.

Oportuno ressaltar que, embora o consumidor tenha direito ao cancelamento do cartão de crédito, tal fato não o libera da obrigação contratual dele decorrente, consistente na quitação de eventual saldo devedor.

Nesse sentido, precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito. **Pedido de cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável e da devolução em dobro de eventual saldo credor**, bem como de

indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Impossibilidade de manter a beneficiária vinculada ao negócio contra a sua vontade. **Cancelamento de cartão de crédito possível, o que, no entanto, não tem o condão de extinguir a dívida ou a margem consignável até liquidação total do débito.** Inexistência de crédito em favor da autora. Inteligência do art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009) (...). (...) Nos termos do art. 17-A, §§ 1º e 2º da IN INSS/PRES nº 28/2008, a autora tem direito ao cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo, mesmo se estiver inadimplente, bastando a mera manifestação de vontade espontânea e atual. **No entanto, o cancelamento do cartão de crédito, por si só, não tem o condão de tornar a dívida inexistente, vez que só será extinta após a liquidação do saldo devedor, sendo certo que a RMC no benefício previdenciário deverá ser excluída apenas quando inexistir débito pendente. Com efeito, o cancelamento do contrato de cartão de crédito e o cancelamento da margem consignável são coisas distintas (...)** (TJSP; Apelação Cível 1000610-45.2022.8.26.0368; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022, g.n.).

“Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - **cartão de crédito consignado** - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - **possibilidade de cancelamento do cartão com a manutenção da reserva de margem consignável até o pagamento da dívida** - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido. (...) Neste trilho, evidencia-se que o devedor não pode se esquivar do cumprimento de suas obrigações conscientemente contraídas, não sendo lícito atribuir à instituição financeira a responsabilidade exclusiva pelo descontrole financeiro do mutuário, **devendo ser mantido o entendimento monocrático, que determinou o cancelamento do cartão de crédito, mantendo-se a reserva de margem consignável até o pagamento integral do débito**” (TJSP; Apelação Cível 1012691-48.2021.8.26.0566; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022, g.n).

Portanto, a r. Sentença deve ser reformada apenas para que seja determinado o cancelamento do cartão de crédito consignado, mantidas as demais disposições previstas no *decisum*.

Honorários recursais incabíveis na espécie, conforme tese firmada em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento***, em parte, ao recurso tão somente para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, sem exoneração da obrigação de quitação do saldo devedor.

Em relação à sucumbência, tendo a instituição ré decaído em parte mínima do pedido, mantém-se a condenação da parte autora tal qual previsto em sentença, ressalvada a suspensão da exigibilidade por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Carlos Ortiz Gomes

Relator